Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6302/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15807/2013
PROTOCOLO	: 1445955
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CONTRATADO	: SENA & TAVORA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1702/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 281/2012
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 1702, de 2013, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Sena & Tavora Ltda., ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação e considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 17591/2014, peça 15).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3323/2015 (peça 16) e assim opinou:

"*- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do instrumento e da execução financeira da contratação em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

*- Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa nº 1702, de 2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 1702, de 2013, emitida pela Administração Municipal de Nova Andradina em favor da empresa Sena & Tavora Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 8 (oito) UFERMS, ao Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da referenciada Nota de Empenho de Despesa nº 1702, de 2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS